DELIBERAÇÃO AC01 - 403/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18283/2012
PROTOCOLO	: 1261178
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: HELIO DE LIMA
INTERESSADO	: IRIS COMUNICAÇÃO E ARTE LTDA
VALOR	: R$ 2.299.147,72
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇÕES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO, EMPENHO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INFRAÇÃO – MULTA.

São regulares com ressalva o procedimento licitatório que atende aos ditames da legislação pertinente, a formalização do contrato e de termo aditivo que contêm as cláusulas necessárias, bem como a execução financeira que demonstre a efetiva liquidação de despesas, todavia com a remessa de documentos intempestiva, caracterizando infração que acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade concorrência n. 6/2011, da formalização contratual, e do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos bem como, da execução financeira do contrato administrativo n. 1/2012, celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e Iris Comunicação e Arte Ltda., pela aplicação de multa ao Sr. Hélio de Lima, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame o procedimento licitatório – Concorrência n. 6/2011, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e a Empresa Iris Comunicação e Arte Ltda., visando à contratação de serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, visando atender as necessidades da prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à formalização do 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 “A” e 1.3.1., “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 28017/2015– *f. 5444/5450*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e da execução financeira do contrato e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f.5451/5452* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 14466/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Concorrência n. 6/2011, a formalização contratual, a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e a Empresa Iris Comunicação e Arte Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da

licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 1/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos (*f. 584/683, 685/1061, 1063/1348 e 1350/1642*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência e acréscimo de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado, porém os documentos referentes ao 3º e 4º Termos Aditivos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Concorrência n.6/2011, a formalização contratual e a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 1/2012 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93, porém os documentos referentes ao 3º e 4º termos aditivos foram remetidos fora do prazo revisto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A"* da Instrução Normativa n. 35/2011.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do Contrato	R$ 600.000,00
Valor estimado de Aditivos (1º ao 4º)	R$ 1.775.000,00
Valor final do Contrato	R$ 2.375.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 2.398.000,00
Total anulado (NA)	R$ 98.852,28
Total empenhado (NE) – Total anulado (NA)	R$ 2.229.147,72
Despesa liquidada (NF)	R$ 2.299.147,72
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 2.299.147,72

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 2.299.147,72 (dois milhões duzentos e noventa e nove mil cento e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório – Concorrência n. 6/2011, da formalização contratual, da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2012,* celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e a Empresa Iris Comunicação e Arte Ltda., conforme o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, **com ressalva** pela remessa dos documentos referentes à formalização do 3º e 4º termos aditivos e da execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2 "A" e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Secretário Municipal - ***Hélio de Lima,*** inscrita no CPF n. 086.486.621-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual, de termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 1/2012, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-SMA
SETAC. KBVV/HON